



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720038/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.851 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF
Recorrente ROSILENE MANGUEIRA ASSIS FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. APERFEIÇOAMENTO PARA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo em vista que o instituto da compensação demanda rito processual específico e distinto do observado em relação à Declaração de Ajuste Anual, fica impossibilitado o aperfeiçoamento desta em compensação.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que correspondente aos rendimentos tributáveis incluídos na base de cálculo, e devidamente comprovada a respectiva retenção.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Não sendo questionada a realidade do direito da contribuinte à compensação em nenhum momento pela decisão recorrida, não há que se falar em observância do princípio da verdade material.

VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

Inexiste violação da coisa julgada, quando se verifica que a decisão recorrida observou que as condições pelas quais a compensação deva ocorrer decorrem do próprio fundamento legal citado pelo dispositivo da sentença, transitado em julgado.

Recuso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

EDITADO EM: 08/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros. Realizou a sustentação oral o advogado da contribuinte.

Relatório

Por bem resumir o assunto tratado nos presentes autos, abaixo se reproduz a íntegra do relatório transcrito no Acórdão nº 0345.475, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília - DRJ/BSB, ora recorrido:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 48 a 51), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

O valor (em reais) do crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto Suplementar	0,00
Multa de Ofício (passível de redução)	0,00
Juros de Mora (cálculo até 28/11/2008)	0,00
Imposto de Renda Pessoa Física	457,51
Multa de Mora (não passível de redução)	91,5
Juros de Mora (calculados até 28/11/2008)	141,73
Total do Crédito Tributário	690,74

A notificação de lançamento teve origem no procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, tendo sido constatadas as infrações descritas a seguir:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Glosa do valor de R\$ 14.599,41, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) para o titular e/ou dependentes. O enquadramento legal encontra-se na fl. 49.

Cientificado, via postal, das exigências, o sujeito passivo apresentou em 16/03/2009, impugnação às fls. 2 a 6, contestando o feito fiscal.

A contribuinte esclarece que em 8 de agosto de 2000 ajuizou perante a 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal a ação ordinária/tributária nº 2000.34.00.026827-6, sendo a interessada uma das autoras. O pedido formulado foi:

(...)

d) a procedência ao final, do pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica válida (fato) gerador, a prestar-se como fundamento para que os Autores possam exigir a compensação do imposto de renda retido na fonte nos últimos cinco anos, se abstendo a Fazenda nacional (União Federal) de futuras retenções a título de Imposto de Renda, sobre os valores percebidos quando das conversões de licença prêmio, abono de assiduidade (APIP) e abono pecuniário de férias não gozadas, valores esse a serem levantados na fase da liquidação, acrescidos de juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir da retenção, abstendo-se de incluí-las como verbas ou parcelas sujeitas ao pagamento de Imposto de Renda em futuras conversões da mesma natureza, expedido ofício ao empregador, Caixa Econômica Federal, para que dê eficácia a decisão desse M. M. Juízo.

(...)

Por meio da sentença nº 220/2001, prolatada em 18/6/2001, foi julgado procedente os pedidos, garantindo aos autores “ (..) o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda, na forma da Lei nº 8.383/91, que disciplina a compensação efetuada diretamente pelo contribuinte com parcelas vincendas, por meio de autolancamento, sujeito a posterior homologação pelo fisco”.

A sentença prolatada foi:

(...)

III – Dispositivo

Pelo exposto, JULGO procedente o pedido para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, quanto ao imposto de renda incidente sobre a licença-prêmio, abono assiduidade (APIP) e abono pecuniário de férias, não gozados e indenizados durante o contrato de trabalho dos autores, bem como DECLARAR o direito dos autores à compensação com parcelas vincendas do mesmo tributo, dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos a contar do recolhimento indevido até dezembro/95, e acrescidos de juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de janeiro/96, na forma do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

(...)

Acrescenta que mediante petição, os autores requereram judicialmente que fosse determinado ao empregador que deixasse de reter o imposto de renda na fonte até o total do crédito, o que lhes era de direito. Os valores individualizados do crédito de cada um dos autores constaram expressos em planilha anexa à petição. O pedido foi indeferido sob o argumento que a sentença declaratória não admite execução.

Assim, foi apresentado requerimento à fonte pagadora, buscando o cumprimento da determinação judicial e, dessa forma, compensar os respectivos valores, com as quantias efetivamente devidas inerentes ao mesmo imposto, a serem recolhidas nos meses subsequentes, até a total extinção do crédito. A Caixa Econômica Federal, no entanto, se manifestou pela improcedência do pedido, haja

vista que seria necessária a notificação dos valores a serem compensados, os quais deveriam constar de planilhas homologadas judicialmente.

Considerando a decisão contida na sentença, proferida em 21/05/2004, a contribuinte esclarece que restou a ela efetuar a compensação dos valores na Declaração de Ajuste do ano-base 2005. Assim, ao preencher a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2006, teria efetuado a justa compensação do imposto pago a maior, tudo com respaldo na decisão transitada em julgado.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado, em razão da procedência da compensação efetuada na declaração do imposto de renda do exercício de 2006, ano-calendário 2005.

Solicita, também, que seja liberado o valor do imposto a restituir constante na declaração de ajuste anual de imposto de renda do exercício de 2006.

A DRJ/BSB, considerou improcedente a impugnação tendo concluído a respeito da matéria nos seguintes termos expressos em sua ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que correspondente aos rendimentos tributáveis incluídos na base de cálculo, e devidamente comprovada a respectiva retenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada dessa decisão em 03/02/2012, fls. 89, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/02/2012, fls. 90 a 109, reiterando as alegações apresentadas na impugnação, para acrescentar que:

Inicialmente, salienta ser empregada da Caixa Econômica Federal e que, esta, na qualidade de fonte pagadora, por ocasião da conversão em espécie de direitos relativos a licença-prêmio, abono assiduidade (APIP) e abono de férias, procedeu à retenção e recolhimento de IRRF sobre os pagamentos que realizou a esse título nos exercícios de 1995 a 2002.

Por entender que a retenção tributária em apreço afrontava os dispositivos de Lei e do Decreto nº 1.401/94 e, ainda, o entendimento jurisprudencial estabelecido em razão dos enunciados de nºs 125 e 136 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a recorrente busca socorro perante a Justiça Federal de forma a obter remédio para a compensação dos valores retidos indevidamente a título de IRRF.

Desse modo, aduz que foi ajuizada ação ordinária, em 8 de agosto de 2000, da qual, em 18/06/2001, foi prolatada a sentença de nº 220/2001 (Doc. 1) que comporta o seguinte comando:

"/ - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO procedente o pedido para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, quanto ao imposto de renda incidente sobre a licença-prêmio, abono assiduidade (APIP) e abono pecuniário de férias, não gozados e indenizados durante o contrato de trabalho dos autores, bem como DECLARAR o direito dos autores à compensação com parcelas vincendas do mesmo tributo, dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente, a contar do recolhimento indevido até dezembro/95, e acrescidos de juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de janeiro/96, na forma do art. 39 da Lei nº 9.250/95."

A fim de dar cumprimento à parte dispositiva que lhe impunha o dever de operacionalizar procedimento de compensação tributária no sentido de fazer valer o direito declarado e constituído nos termos daquela decisão, a recorrente alga que efetuou a liquidação dos créditos segundo a regra indicada no comando judicial em compensação necessária na sua Declaração de Ajuste Anual do ano-base 2005.

Destaca que até o momento da sentença em apreço a ora recorrente sofria a exação como sujeito passivo e não dispunha da certeza sobre o seu de direito de crédito oponível contra a ré que autorizasse a compensação com débitos. Porém, quando a sentença declarou "o direito dos autores à compensação com parcelas vincendas do mesmo tributo, dos valores recolhidos indevidamente durante o contrato de trabalho", declarou a certeza do direito à compensação.

Aduz que, ao reconhecer a certeza do direito da ora recorrente à compensação, por via oblíqua, constituiu nova situação jurídica já que a ora recorrente galgou o status de CREDORA, libertando-se da controvérsia que pairava, até então, a esse respeito.

Entende que o mesmo raciocínio se pode desenvolver acerca da verificação dos seguintes requisitos postos nos termos do dispositivo do art. 39, da Lei nº 9.250/95:

- i o pagamento indevido ou a maior de tributos, ou seja a existência de indébito tributário;

ii. ser o indébito tributário da mesma espécie/natureza e destinação constitucional do crédito tributário por meio do qual se pretende operar a compensação;

iii a compensação deve-se operar por meio dos créditos apurados em períodos subsequentes;

Reafirma que, ao declarar o direito de compensação da ora recorrente, a sentença, via de consequência, declarou a verificação dos desses requisitos legais e procedeu à liquidação dos créditos cuja certeza declarou e constituiu.

Entende ser evidente que o comando judicial declara o direito do autor de proceder à compensação tributária do seu crédito certo da monta de:

$$C = [VRI] \times [1 + (\%CM)/100] + [VRI] \times [(\%S)/100]$$

Onde:

C= crédito líquido e certo a ser compensado;

VRI= valor recolhido indevidamente nos cinco anos que precedente o ajuizamento da ação;

%CM= índice de correção monetária acumulado para o período;

%S= taxa SELIC acumulada para o período.;

Explica que as variáveis indicadas na fórmula judicial podem ser substituídas por valores absolutos extraídos dos holerites prestados pela fonte pagadora, da Lei ou das tabelas de índices oficiais ou econômicos necessários à apuração do valor líquido do crédito.

Conclui que o direito de crédito da ora recorrente é líquido conforme os termos da sentença de nº. 220/2001 e, mesmo que isso não seja reconhecido, entende que se deve considerar que o próprio procedimento da IN SRF nº. 600/05 condiciona o aperfeiçoamento da compensação à realização de ulterior procedimento de homologação por parte da autoridade fiscal. Nesse sentido, aduz que a própria Secretaria da Receita Federal reconhece que o procedimento de homologação pode acontecer, inclusive, no curso do cumprimento à decisão judicial transitada em julgado que reconhece o direito do contribuinte à compensação.

Destaca que em momento algum a autoridade fiscal impugnou os montantes dos valores compensados pela ora recorrente.

Também acredita que o direito de crédito declarado e constituído nos termos do dispositivo da sentença transitado em julgado, e ali liquidado, é líquido, ou que, no mínimo, não teve a sua liquidez impugnada mediante procedimento de homologação legítimo promovido pela autoridade fiscal que indicasse a sua insubsistência.

No seu entendimento, a decisão estabelecida no rigor da sentença de nº. 220/2001 CONDENOU a ré, em face lesão por ela operada ao direito do contribuinte, a não obstacularizar o procedimento de compensação a ser realizado na forma estabelecida no dispositivo da mesma sentença.

Prossegue alegando que a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material, de verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado.

Nesse aspecto, aduz que se na processualística civilista deve prevalecer a verdade processual dos fatos e provas trazidos ao processo, aqui, no processo administrativo fiscal, deve prevalecer aquela material da realidade dos fatos.

Sendo assim, deduz que o que se percebe é que a decisão “*a quo*” pretendeu dar mais valor à sua visão sobre a procedência/improcedência do procedimento em detrimento da verdade material.

Defende que dos termos do acórdão recorrido colhe-se que, a todo instante, a autoridade julgadora considerou a sua leitura sobre o procedimento adotado pela ora recorrente, e não o fato por ela operado na realidade.

Assim, destaca que a decisão recorrida, por considerar o procedimento equivocado para o processamento da compensação, preferiu compreender a intenção do contribuinte como sendo a de processar a dedução de créditos do imposto de renda devido e que, para tanto, teria recorrido a procedimento equivocado.

Acrescenta que, em momento algum a recorrente pretendeu operar a mera dedução do imposto de renda devido, mas sim a compensação de crédito tributário cujo direito está amparado pela coisa julgada que o declarou, constituiu e determinou o seu processamento nos termos do art. 39, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, para a defesa, a decisão contestada pretende convencer que a recorrente operou procedimento de dedução do imposto de renda devido, quando na realidade buscou a compensação de crédito tributário.

Após transcrever excertos da doutrina a respeito do assunto, afirma que, à rigor do que se trouxe sobre a lição dos eminentes tributaristas, à Administração foi imposto o dever de formar sua convicção e decidir sobre a realidade dos fatos, e não sobre o que parece o procedimento.

Entende que a ordem judicial não impõe ao contribuinte o dever de observar a forma/procedimento estabelecido em IN SRF vigente à época ou de outra que venha a sucedê-la, mas, tão somente, aquela forma/procedimento definido nos termos do art. 39 da Lei nº. 9.250/95.

Após destacar que, nos termos do § 4º do art. 50 da IN SRF nº 600, de 2005, a restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista na Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa, afirma que a forma/procedimento, cuja observância fora imposta à ora recorrente para que operasse à compensação, é complementemente distinta daquela supervenientemente estabelecida nos termos da IN SRF nº 600/05.

Em face do exposto, reafirma que se deve reconhecer que a compensação dos créditos reconhecidos nos termos da sentença transitada em julgado não deve se dar na forma prevista na IN SRF nº 600/05, mas sim na forma do art.39, da Lei nº 9.250/95.

Nesse aspecto, fundamenta seu entendimento de que se deve reconhecer a legitimidade do procedimento por ela adotado e que não se submete ao rigor da norma da IN SRF nº 600/05 seja pela garantia constitucional posta em favor da integridade da coisa julgada nos termos do inciso XXXVI da CF/88, seja por disposição expressa do § 4º do art. 50, da IN SRF nº 600, de 2005.

Finalmente, requer a reforma da decisão recorrida para que seja:

- cancelada a glosa procedida pela autoridade fiscal nos termos da Notificação de Lançamento em primazia ao princípio da verdade material;
- declarada a nulidade do lançamento constituído, em primazia ao princípio da verdade material;
- aperfeiçoada a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF realizada em conformidade com a forma/procedimento estabelecido no art. 39, da Lei nº 9.250/95 e ao amparo do dispositivo da sentença nº 220/2001 Justiça Federal, transitado em julgado;

- realizado o imediato processamento da restituição do crédito de imposto de renda retido na fonte apurado na Declaração de Ajuste Anual – exercício 2005

Apresentado memorial pelo patrono da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, no caso em questão, a contribuinte teria efetuado uma “autolancamento”, informando em sua Declaração Anual de Ajuste – DIRPF/2006 valores que foram retidos indevidamente pela fonte pagadora, incidentes sobre a licença-prêmio, abono assiduidade (APIP) e abono pecuniário de férias, não gozados e indenizados durante o contrato de trabalho da contribuinte, conforme sentença anexada aos autos.

No entanto, segundo a decisão recorrida, o procedimento utilizado não encontra respaldo na legislação tributária, em especial aquela disposta no inciso V, do art. 12, da Lei nº 9.250, de 1995, que trata da dedução do imposto retido na fonte para fins de apuração do imposto de renda a pagar/restituir na Declaração de Ajuste Anual – DIRPF, nos seguintes termos:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Depreende-se do voto condutor da referida decisão de primeira instância que, como a retenção corresponde aos rendimentos declarados em declarações de rendimentos dos cinco anos anteriores à ação judicial, proposta em 23/06/2000, a contribuinte não poderia utilizar a DIRPF/2006 para proceder a dedução das retenções correspondentes, ainda que respaldada por decisão judicial para compensar o imposto de renda apurado no exercício 2006.

A Recorrente discorda de tal entendimento, alegando que a ordem judicial impôs ao contribuinte o dever de observar a “*forma/procedimento*” definido no art. 39, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Por sua vez, colhe-se dos fundamentos de mérito da sentença judicial, a que se fundamentou a Recorrente, as seguintes conclusões:

“(...)

Desse modo, os autores têm direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda, na forma da Lei nº 8.383/91, que disciplina a compensação efetuada

diretamente pelo contribuinte com parcelas vincendas, por meio de autolancamento, sujeito a posterior homologação pelo Fisco.

Assim, não cabe ao Judiciário a conferência dos cálculos de compensação e tampouco a averiguação dos documentos que comprovem a arrecadação do tributo.

Ressalte-se, contudo, que a Lei nº 8.383/91 autoriza apenas a compensação de créditos relativos atributos da mesma espécie.

Assim, pode ser compensado o crédito tributário, em questão, com parcelas vincendas do próprio Imposto de Renda.

A compensação pretendida encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais, conforme se observa no seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL (LEI N. 7.689/88). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (LEI: COMPLEMENTAR N. 70/91). COMPENSAÇÃO (LEI N. 8383/91): POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Os valores recolhidos a título de contribuição para o Finsocial, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo STF (RE n. 150.764-1), são compensáveis diretamente pelo contribuinte com aqueles devidos à conta de Cofins, no âmbito do lançamento por homologação. Precedentes: EREsp n. 78.301-BA, relator Ministro ARI PARGENDLER, 1ª Seção, julgado em 11/12/96.

II- A IN n. 67/92, como norma complementar prevista no art 66, § 4º, da Lei n. 8.383/91, não poderia criar óbices ao instituto da compensação tributária, não previsto na lei de o regência, devendo limitar-se à sua simples regulamentação.

III- Recurso não conhecido."

(STJ-Resp- 153.041/CE, Relator Min. Adhemar Maciel, .; publicado no DJ de 02.02.98)

Os valores dos recolhimentos, na compensação, deverão ser corrigidos monetariamente (IPC/INPC/UFIR) desde o recolhimento indevido até dezembro/95. A partir de janeiro/96, serão acrescidos de juros equivalentes à Taxa SELIC, por força do § 4º do art 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui correção monetária.

III-

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO procedente o pedido para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, quanto ao imposto de renda incidente sobre as férias não gozadas e indenizados durante o cordato de trabalho dos autores, bem como DECLARAR o direito dos autores à compensação com parcelas vincendas do mesmo tributo nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, corrigidos

monetariamente, a contar do recolhimento indevido até dezembro/95, e acrescidos de juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de janeiro/96, na forma do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

(...)”

Portanto, constata-se que, ao declarar o direito da Recorrente à compensação com as parcelas vincendas do imposto de renda, a decisão judicial se fundamentou na “*Lei nº 8.383/91, que disciplina a compensação efetuada diretamente pelo contribuinte com parcelas vincendas, por meio de autolancamento, sujeito a posterior homologação pelo Fisco.*”

A parte da referida Lei nº 8383, de 1991, que disciplina a compensação efetuada diretamente pelo contribuinte, encontra-se enunciada em seu art. 66, nos seguintes termos:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

De sua leitura, constata-se que, ao contrário do que entendeu a Recorrente, a disciplina legal mencionada na sentença judicial não definiu nenhum procedimento diverso daquele já estabelecido pela legislação tributária para que a Recorrente pudesse requerer a compensação requerida.

Ficou claro, também, que a Juíza da 13ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao mencionar o § 4º do art 39 da Lei nº 9.250/95, o fez para indicar o fundamento legal que regula o direito da autora aos acréscimos de juros SELIC sobre os valores sujeitos à compensação, a partir de janeiro de 1996. Além do mais, o caput do referido art. 39 se reporta expressamente ao art. 66, da Lei nº 8383, de 1991, que regulamenta o instituto da compensação, conforme adiante será mostrado.

Postos esses fatos, torna-se imprescindível, para o deslinde da controvérsia, que se faça um breve relato da evolução da legislação que trata do instituto da compensação.

Sendo assim, dispõe o art. 39, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, citado pela própria Recorrente que:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

Por sua vez, conforme transcrito anteriormente, o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 1995, a que se reporta o *caput* do dispositivo legal citado pela Recorrente, disciplina o uso da compensação, nos seguintes termos:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Consoante autorização expressa no § 4º, em referência, a então Secretaria da Receita Federal regulamentou o assunto por meio da Instrução Normativa SRF nº 21, de 20 de

março de 1997, alterada pela Instrução Normativa da SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, prevendo a apresentação, pelo contribuinte, do “Pedido de Compensação” (art. 12, § 3º), que poderia ser apresentado inclusive após o ingresso do pedido de restituição (art. 12, § 4º). Note-se que este último pedido, apesar da sua denominação, encerra verdadeiro pedido de reconhecimento de crédito do contribuinte.

Posteriormente, com a edição dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, promoveu-se a derrogação do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF). Além disso, levou à flexibilização do instituto, ao permitir a compensação quando há crédito do contribuinte decorrente de restituição ou ressarcimento com quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela SRF.

Por sua vez, o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passando a dispor que *“o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”*.

De acordo com o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (incluído pela Lei nº 10.637, de 2002), a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (DCOMP), a qual, segundo o § 2º do mesmo art. 74, terá efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Disciplinando o assunto, a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004 regulamentou a compensação efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação, gerada a partir do Programa PER/DCOMP, ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação do formulário Declaração de Compensação, revogando todas as Instruções Normativas da SRF, até então vigentes, que tratavam de compensação.

As disposições constantes na IN SRF nº 460, de 2004, sofreu alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 534, de 05 de abril de 2005, Instrução Normativa RFB nº 563, de 23 de agosto de 2005, e, posteriormente, pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Esta última Instrução Normativa foi citada pela decisão recorrida de primeira instância, a título de orientação ao contribuinte, nos seguintes termos:

A título de orientação, o § 1º do art. 26 da Instrução Normativa SRF 600, de 28 de dezembro de 2005, que disciplinava o pedido de compensação à época da transmissão da Declaração de Ajuste, determina que a compensação de créditos do contribuinte com débitos próprios deverá ser efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação

Ainda, em relação a créditos líquidos e certos reconhecidos por decisão judicial, o art. 51 da IN 600, de 2005, dispõe que a Declaração de Compensação, gerada a partir do Programa PER/DCOMP, somente será recepcionada pela RFB após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia

Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Percebe-se da evolução da legislação, ora elaborada, que o instituto da compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil está disciplinado em lei específica autorizadora de sua realização, a qual prevê os casos, as condições e as garantias em que a compensação deva ocorrer. Além disso, as normas regulamentares editadas nos atos administrativos mencionados dispõem, à época do fato tratado nos presentes autos, que o encontro de contas deve ser realizado por meio de declarações de compensação, em consonância com as respectivas normas de hierarquia superior.

Diante disto, fica impossibilitado o atendimento do pedido da Recorrente para que a dedução do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação – formalizada em sua Declaração de Ajuste Anual – seja aperfeiçoada para compensação, tendo em vista que este instituto demanda rito processual específico, determinado em função da apresentação de declaração de compensação (PER/DCOMP), tendente à verificação do caso, condições e garantias em que a compensação deva ocorrer.

Distinto, pois, do rito processual estabelecido para o exame das Declarações de Ajuste Anual das pessoas físicas, objeto do presente processo, não há como conformar as informações nela prestadas à *“forma/procedimento estabelecido no art. 39, da Lei nº 9.250, de 1995 e ao amparo do dispositivo da sentença nº. 220/2001, de 18/06/2001”*, proferida pela Justiça Federal, conforme pretende a Recorrente.

Tampouco aplica-se ao caso concreto eventual necessidade de observância do princípio da verdade material, uma vez que, conforme alegou a próprio Recorrente, a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade. Nesse aspecto, há que se observar que a realidade do direito da contribuinte à compensação não foi questionada em nenhum momento pela decisão recorrida. Ao contrário, a relatora do voto condutor do respectivo acórdão apresentou ao contribuinte orientação sobre qual o procedimento adequado para se atender às disposições estabelecidas pelo art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, fundamento do dispositivo da sentença favorável ao contribuinte e que foi proferida pela Justiça Federal.

Da mesma forma, no caso concreto não se verifica nenhuma violação ao instituto da coisa julgada, eis que as condições pelas quais a compensação deva ocorrer – e que são decorrentes do próprio fundamento legal (art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995) citado pelo dispositivo da sentença, transitado em julgado – foram devidamente observadas pela decisão recorrida, mesmo porque expressas por meio de orientação à contribuinte constante do próprio corpo de seu voto.

Também não prevalece a alegação de que a decisão recorrida não cogitou do *quantum* pleiteado como dedução do imposto devido em sua Declaração de Ajuste Anual, tendo em vista haver menção expressa no sentido da inexistência de liquidez.

Nesse sentido, conforme excerto abaixo reproduzido, a decisão recorrida foi clara e precisa ao expressar que:

Adicionalmente, o crédito apontado pelo contribuinte carece de liquidez, requisito previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, para autorizar a compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte). Verifica-se pela análise dos autos que a sentença judicial prolatada em 18/6/2001 declarou o direito do contribuinte, sem determinar o “quantum” do crédito homologado judicialmente, e a sentença judicial proferida em 21/05/2004 indefere pedido formulado pela contribuinte, sob o argumento de que a sentença declaratória não admite execução.

Portanto, correta a decisão de primeira instância ao examinar o caso concreto dos presentes autos à luz da legislação que rege a apresentação da Declaração de Ajuste Anual, segundo a qual a condição para que se possa deduzir o imposto de renda retido na fonte é que ele corresponda aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste, conforme inciso V, do art. 12, da Lei nº 9.250, de 1995.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior